

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o parcelamento da dívida tributária e não tributária municipal, juros, multa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O parcelamento da dívida tributária e não tributária municipal, inscritos ou não em dívida ativa do Município atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º O pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, atualizadas a partir da segunda pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, observado o prazo máximo de 03 (três) anos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor de 01 (um) Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e/ou seu representante legal e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§ 1º No caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá multa de mora, juros e correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, na forma do art. 135 da Lei Municipal nº 18/1980 e alterações posteriores - Código Tributário Municipal.

§ 2º O não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida.

Art. 5º Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do débito, inclusive honorários advocatícios acaso fixados, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha os honorários advocatícios, acaso fixados e as custas e despesas do processo.

Art. 7º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido apenas 01 (um) reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados e 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados em caso de valores objeto de cobrança judicial.

§ 3º O saldo remanescente da dívida poderá ser reparcelado em até 08 (oito) parcelas.

Art. 8º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 9º O art. 135 da Lei Municipal nº 18/1980 e alterações posteriores - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A falta de pagamento da dívida tributária e não tributária municipal nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multas, sobre o principal corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo quando vencido e o pagamento for efetuado no exercício financeiro da competência do tributo;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando vencido e o pagamento for efetuado até o final do primeiro ano subsequente da competência do tributo;

c) 10 % (dez por cento), sobre o valor do tributo quando vencido e o pagamento for efetuado após o primeiro ano subsequente da competência do tributo;

II - Juros de mora, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre a soma do principal corrigido, excluía a multa.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre a soma do principal.

§ 1º Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 2º Os percentuais de multa e juros previstos neste artigo serão aplicados à dívida tributária e não tributária municipal cujo fato gerador se dê a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 2º do art. 6º, art. 62 a 71 e art. 138, todos da Lei Municipal nº 18/1980 e alterações posteriores - Código Tributário Municipal, sem prejuízo da continuidade dos parcelamentos deferidos com base na referida legislação antes da entrada em vigor da presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 12 de julho de 2019.

KLAUS WERNER SCHNACK

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 038, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Senhora Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

A matéria do presente Projeto de Lei trata da atualização de parte da legislação tributária municipal, quanto a forma de prazos e condições de pagamentos, com redução de multas e juros a fim de readequar dispositivos do Código Tributário Municipal, tendo em vista a atual conjuntura econômica do País.

Tal ação visa proporcionar aos contribuintes condições para efetuar o pagamento de seus débitos, evitando assim o crescente número de inscrições em dívida ativa e de execuções fiscais.

O Município ao editar o diploma legal proposto, visa proporcionar aos contribuintes em débito, uma situação favorável a regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que, amplia ao ente público as possibilidades de incremento das receitas municipais, com custos mais razoáveis comparativamente com as despesas processuais inerentes as ações judiciais.

Isto posto, colocamos a matéria a apreciação e votação de Vossas Senhorias.

Atenciosamente,

KLAUS WERNER SCHNACK,
Prefeito Municipal.